



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - Reitoria

LICENÇA INCENTIVADA SEM REMUNERAÇÃO

À Coordenação de Auxílios, Licenças e Afastamentos - CALA/DGP/IFC (11.01.18.25)

Nome completo: _____

Matrícula Siape nº: _____ Cargo: _____

Nível: ____ Classe: ____ Carga horária: _____ Campus/Lotação: _____

E-mail: _____ Fone/Ramal: _____

Requer a **Licença Incentivada sem Remuneração**, pelo prazo de 03 (três) anos, consecutivos, com base nos arts. 13 a 29 da Medida Provisória nº 792, de 26/07/2017, a partir de: ____/____/____.

Estou ciente de que devo aguardar em exercício a autorização da referida licença e, que uma vez concedida, não poderá ser interrompida a pedido do servidor ou no interesse da Administração.

Nestes termos,
pede deferimento.

(Local / Data)

(Assinatura do servidor)

Manifestação da Chefia Imediata

Data: ____/____/____

De acordo com a licença:
() SIM () NÃO

(Assinatura e Carimbo)

Manifestação da Direção-Geral ou Pró-Reitor(a)

Data: ____/____/____

De acordo com a licença:
() SIM () NÃO

(Assinatura e Carimbo)

De acordo com o art. 26 da Portaria n. 291, de 12/09/2017:

[...]

§ 2º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, permitida a delegação de competência, decidir motivadamente sobre o pedido de licença incentivada.

§ 3º A negativa do pedido de licença incentivada sem remuneração será fundamentada em fatos concretos, devendo a autoridade demonstrar a necessidade da manutenção do servidor em exercício e os impactos que a licença provocaria no desempenho das atividades do órgão ou entidade.

[...]



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - Reitoria

O que devo saber sobre a Licença Incentivada sem Remuneração?

Art. 26. Os servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional ocupantes exclusivamente de cargo de provimento efetivo, poderão requerer licença incentivada sem remuneração, com duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, com pagamento em pecúnia (...).

[...]

§ 4º A licença incentivada, uma vez concedida, não poderá ser interrompida a pedido do servidor ou no interesse da administração.

§ 5º A prorrogação da licença incentivada sem remuneração dar-se-á na forma da lei.

§ 6º A licença inicial e sua prorrogação constituem uma só licença, vedado o pagamento do incentivo quando da concessão da prorrogação.

[...]

§ 8º A licença incentivada sem remuneração suspenderá o vínculo com a administração pública e, durante esse período, o servidor poderá exercer qualquer atividade privada e praticar todos os atos inerentes a sua área de atuação, incluídos aqueles vedados em leis especiais, não se aplicando a ele o disposto nos arts. 116 e 117 da Lei nº. 8.112, de 1990.

Art. 27. É vedada a concessão da licença incentivada ao servidor: I - acusado em sindicância ou processo administrativo disciplinar até o seu julgamento final e o cumprimento da penalidade, se for o caso;

II - que esteja efetuando reposições e indenizações ao erário, enquanto não for comprovada a quitação total do débito; ou

III - que esteja em estágio probatório.

Art. 28. A licença incentivada sem remuneração não será concedida ao servidor que se encontre regularmente licenciado ou afastado em virtude de: I - férias; II - licença por motivo de doença em pessoa da família; III - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro; IV - licença para o serviço militar; V - licença para atividade política; VI - licença-prêmio por assiduidade; VII - licença para capacitação; VIII - licença para tratar de interesses particulares; IX - licença para o desempenho de mandato classista; X - licença à gestante; XI - licença à adotante; XII - licença-paternidade; XIII - licença para tratamento de saúde; XIV - licença por acidente em serviço ou doença profissional; XV - júri e outros serviços obrigatórios por lei; XVI - afastamento para exercício de mandato eletivo; XVII - afastamento para estudo ou missão no exterior; XVIII - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior; XIX - afastamento para servir a organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere; XX - afastamento preventivo; ou XXI - reclusão.

Parágrafo único. A licença incentivada não será concedida aos servidores que retornarem antes de decorrido o restante do prazo estabelecido no ato de concessão da licença de que trata o inciso VIII.

Art. 29. Na hipótese de o servidor encontrar-se cedido, o requerimento da licença incentivada sem remuneração deverá ser feito junto a seu órgão ou entidade de origem, com ciência do órgão ou entidade cessionária.

Art. 30. O servidor licenciado não poderá, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário: I - exercer cargo ou função de confiança; II - ocupar emprego em comissão em empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União; ou III - ser contratado temporariamente, a qualquer título.

Art. 31. A licença incentivada sem remuneração ensejará o pagamento de incentivo em pecúnia correspondente a três vezes a remuneração a que faz jus o servidor na data em que for concedida a licença.

§1º O pagamento do incentivo de que trata o caput será feito em três parcelas iguais e consecutivas, observado o cronograma mensal da folha de pagamento do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE do Poder Executivo federal.

[...]

Art. 34. A licença incentivada sem remuneração ocasiona, a partir da data da sua concessão:

I - exoneração ou dispensa de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento de que seja titular o servidor licenciado;

II - impedimento à participação no Plano de Assistência Pré-Escolar;

III - não recebimento de auxílio-transporte e auxílio-alimentação; e
IV - não recebimento do per capita saúde.

Parágrafo único. O servidor afastado em virtude da licença incentivada sem remuneração poderá continuar vinculado aos planos previdenciários e assistenciais das entidades fechadas de previdência privada, devendo repactuar as condições junto a essas, desde que assumam integralmente os respectivos custos, sem qualquer ônus para a administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Previsão Legal:

Medida Provisória n. 792, de 26 de Julho de 2017. Disponível em: <https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/pesquisa/Texto/atoNormativoDetalhesPub.htm?id=13656>

Portaria n. 291, de 12 de Setembro de 2017. Disponível em: <https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/pesquisa/Texto/atoNormativoDetalhesPub.htm?id=14009>

Declaro que li e que estou ciente das informações contidas neste documento.

(assinatura do(a) servidor(a))

OBRIGATÓRIO